

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 107/2002

de 16 de Abril

O Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, procedeu à transposição da Directiva n.º 96/96/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro, alterada pela Directiva n.º 1999/52/CE, da Comissão, de 26 de Maio, visando, nomeadamente, a harmonização dos procedimentos inerentes às inspecções periódicas obrigatórias aos veículos matriculados nos Estados-Membros.

Refere-se no n.º 7.10 do anexo II do Decreto-Lei n.º 554/99, para os veículos constantes dos n.ºs 1, 2, 3 e 9 do anexo I, o dispositivo de limitação de velocidade, como equipamento sujeito a observação e verificação no âmbito das inspecções a realizar, mas este diploma — tal como a Directiva n.º 96/96/CE, do Conselho — não prevê a obrigação de efectuar o controlo funcional de tal dispositivo, isto é, a capacidade deste controlar efectivamente a velocidade máxima do veículo.

Especificando-se, no n.º 8.2.1 do anexo II do Decreto-Lei n.º 554/99, os ensaios a efectuar nas inspecções periódicas para verificação das emissões dos veículos com motor a gasolina constantes dos n.ºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do seu anexo I, torna-se necessário adequar aquelas inspecções à introdução de sistemas de diagnóstico a bordo (OBD) nos veículos com vista à redução da complexidade e ao aumento da precisão dos ensaios a realizar.

O presente diploma, visa dispensar a sujeição dos veículos a gasolina ao controlo a baixa velocidade de marcha lenta sem carga e assegurar que os dispositivos de limitação de velocidade funcionem correctamente através de um controlo efectivo nos centros de inspecção de veículos, transpondo para o direito interno as Directivas n.ºs 2001/9/CE, da Comissão, de 12 de Fevereiro, e 2001/11/CE, da Comissão, de 14 de Fevereiro, as quais, por sua vez, alteram a Directiva n.º 96/96/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro.

Altera-se ainda o início da vigência dos anexos IV e V, previsto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 554/99, que deve ocorrer com a entrada em vigor da portaria prevista no n.º 2 do artigo 9.º daquele diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O presente diploma transpõe para o ordenamento jurídico nacional as Directivas n.ºs 2001/9/CE, da Comissão, de 12 de Fevereiro, e 2001/11/CE, da Comissão, de 14 de Fevereiro, as quais, alterando a Directiva n.º 96/96/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro, regulam, a primeira, os ensaios para verificação e controle das emissões de escape, introduzindo a alternativa da leitura adequada do sistema de diagnóstico a bordo (OBD) do veículo e, a segunda, a obrigatoriedade do controle da velocidade máxima do veículo através da utilização de dispositivos de limitação de velocidade.

Artigo 2.º

O n.º 7.10 do anexo II do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«7.10 — Dispositivo de limitação da velocidade:

.....
Sendo possível verificar se a velocidade fixada no dispositivo de limitação da velocidade satisfaz

os limites indicados no artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 7/98, de 6 de Maio, e se o dispositivo da limitação de velocidade impede que os veículos mencionados naqueles artigos e diplomas excedem esses valores prefixados.»

Artigo 3.º

O n.º 8.2.1, alínea b), n.º 4), do anexo II do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«8.2.1 — Veículos equipados com motores de ignição comandada (motores a gasolina):

a)

b)

4) Emissões do tubo de escape/valores limite:

Medições com o motor em marcha lenta sem carga:

O teor máximo admissível de CO dos gases de escape é o indicado pelo fabricante do veículo;

Na ausência desta informação, o teor máximo de CO não deve exceder 0,5 vol. %;

Medição com o motor acelerado sem carga, a uma velocidade de, pelo menos, 2000 r. p. m.:

O teor máximo de CO dos gases de escape é o indicado pelo fabricante do veículo a velocidade elevada sem carga. Na ausência desta informação o teor máximo de CO não deve exceder 0,3 vol. %;

A razão ar/combustível, lambda, deve ser igual a $1 \pm 0,03\%$ ou de acordo com as especificações do fabricante.

No que diz respeito aos veículos a motor equipados com sistemas de diagnóstico a bordo e, em alternativa, ao controlo especificado nas 'Medições com o motor em marcha lenta sem carga', pode observar-se o funcionamento correcto do sistema de emissões através da leitura adequada do dispositivo OBD e a verificação simultânea do funcionamento correcto do sistema OBD, utilizando tecnologia adequada e submetida a prévia aprovação da DGV.»

Artigo 4.º

O disposto nos artigos 2.º e 3.º do presente diploma produz efeitos no dia 1 de Março de 2003 e 1 de Março de 2002, respectivamente.

Artigo 5.º

O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

[...]

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, com excepção do anexo III que entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2000 e das disposições relativas às inspecções extraordinárias e para atribuição de nova matrícula e dos anexos IV e V, cuja vigência se inicia somente com a entrada em vigor da

portaria prevista no n.º 2 do artigo 9.º do mesmo diploma.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Luís Filipe Marques Amado — Guilherme d'Oliveira Martins — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado — Luís Garcia Braga da Cruz — Rui Nobre Gonçalves.*

Promulgado em 3 de Abril de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Abril de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 108/2002

de 16 de Abril

O Decreto-Lei n.º 204/2000, de 1 de Setembro, que regula o acesso e o exercício da actividade das empresas de animação turística, prevê no seu artigo 4.º que apenas podem exercer a actividade de animação turística as empresas licenciadas para o efeito, nos termos previstos naquele diploma, não prevendo entre as excepções consideradas o exercício das actividades dos operadores marítimo-turísticos, os quais são objecto de um licenciamento próprio.

Desse modo, pretende-se com o presente diploma isentar os operadores marítimo-turísticos da necessidade de um duplo licenciamento, tal como decorre do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 21/2002, de 31 de Janeiro.

O Decreto-Lei n.º 204/2000, de 1 de Setembro, prevê ainda no seu artigo 18.º que para garantia da responsabilidade perante os clientes emergente das actividades por estas desenvolvidas deve ser prestado um seguro de responsabilidade civil, estabelecendo os artigos 20.º e 21.º do mesmo diploma, respectivamente, o montante desse seguro e o seu âmbito de cobertura.

Acontece que o Instituto de Seguros de Portugal ainda não aprovou a apólice uniforme de seguro prevista naquele diploma por entender que a redacção dos artigos 18.º, 20.º e 21.º não é compatível com o previsto na legislação relativa aplicável às empresas seguradoras.

Nesse sentido, importa proceder a essa compatibilização, por forma que deixem de existir entraves ao licenciamento das empresas de animação turística resultantes do facto de nenhuma empresa de animação turística poder iniciar ou exercer a sua actividade sem fazer prova junto da Direcção-Geral do Turismo de que as garantias exigidas, nomeadamente a realização de um seguro, foram regularmente contratadas e se encontram em vigor.

Foram consultadas as associações empresariais do sector do turismo com interesse e representatividade na matéria, a Associação Portuguesa de Seguradores e o Instituto de Seguros de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações

Os artigos 2.º, 4.º, 18.º, 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 204/2000, de 1 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Noção

1 — São empresas de animação turística as que tenham por objecto a exploração de actividades lúdicas, culturais, desportivas ou de lazer, que contribuam para o desenvolvimento turístico de uma determinada região e não se configurem como empreendimentos turísticos, empreendimentos de turismo no espaço rural, casas de natureza, estabelecimentos de restauração ou de bebidas, agências de viagens e turismo ou operadores marítimo-turísticos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos turísticos, empreendimentos de turismo no espaço rural, casas de natureza, estabelecimentos de restauração ou de bebidas, agências de viagens e turismo e os operadores marítimo-turísticos podem exercer actividades de animação turística, desde que cumpram os requisitos previstos no presente diploma.

3 — Sem prejuízo da legislação própria, os operadores marítimo-turísticos, as empresas proprietárias e exploradoras de empreendimentos turísticos, de empreendimentos de turismo no espaço rural, de casas de natureza, de estabelecimentos de restauração ou de bebidas e de agências de viagens e turismo, quando estiverem constituídas numa das formas societárias previstas no n.º 6 e prevejam no seu objecto social a possibilidade de exercerem as actividades previstas no n.º 1, estão isentas do licenciamento previsto no capítulo II do presente diploma para as empresas de animação turística.

- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 4.º

Exclusividade e limites

1 —

2 — Não estão abrangidas pelo exclusivo reservado às empresas de animação turística:

- a) A comercialização directa dos seus produtos e serviços pelos empreendimentos turísticos, empreendimentos de turismo no espaço rural, casas de natureza, estabelecimentos de restauração ou de bebidas, agências de viagens e turismo e pelos operadores marítimo-turísticos;
- b)
- c)
- d)

Artigo 18.º

Garantias exigidas

Para garantia da responsabilidade perante clientes emergente das actividades previstas no artigo 3.º, as